

PUBLICADO DOC 11/04/2007

PARECER Nº 851/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 737/05.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Aurélio Miguel e Ushitaro Kamia, que visa denominar a Concha Acústica do Parque da Aclimação de Concha Acústica Professor Ikuo Onodera.

A propositura foi instruída com um abaixo-assinado da população local manifestando-se favorável ao pretendido pela propositura.

A fim de se manifestar sobre a presente propositura esta Comissão requereu o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo.

Com base nas informações prestadas pelo Executivo (fls. 30) no sentido de que se trata de bem público, não denominado oficialmente e de que o nome escolhido não configura homonímia, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

A Câmara Municipal, nos termos do art. 13, XVII, da LOM, tem competência para autorizar a alteração de denominação de próprios. Obviamente, embora não conste expressamente do texto da Lei, pode a Câmara propor projetos que visem denominar referidos próprios, vez que a Lei Orgânica em nenhum momento atribui tal iniciativa privativamente ao Executivo, como se vê dos seus artigos 37, 69 e 70.

O projeto encontra fundamento, ainda, no disposto no art. 1º da Lei nº 13.333/02:

“Art. 1º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II – que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III – que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias relevantes.

Parágrafo único – Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha”.

O projeto encontra fundamento no art. 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica e está instruído com documentos que comprovam o cumprimento formal do disposto no art. 1º da Lei nº 13.333/02.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/8/06

João Antonio – Presidente

Tião Farias - Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Jorge Borges

Kamia

Soninha